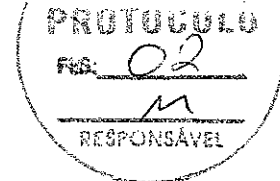


PROTOCOLO

Processo : 87386708 Dat: 30/06/2021 Hor: 11:07
Nome : BR.DIGITAL
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : COORDENACAO DE PROTOCOLO
Informacoes - www.goiania.go.gov.br



RECURSO



Processo: 87386708 Data: 30/06/2021 Hora: 11:07
Nome : BR.DIGITAL
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : COORDENACAO DE PROTOCOLO

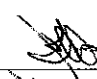
Historico : SOLICITO A IMPUGNACAO DO EDITAL-PREGAO ELETRONIC
O N.010/2021, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIE
EXPOSTOS, CONFORME DOCUMENTACAO EM ANEXO.
Telefone : (61)996436597

Resp. Protocolo : 196649 - MARILDA JOSE DE MOURA ALBUQUERQUE

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo, havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 30 de junho de 2021 .



Assinatura do Requerente
CI Numr: 15721359 CPF: 0875606609

À Comissão de Licitação
Secretaria Municipal de Administração de Goiânia - GO
Edital- Pregão Eletrônico n.º 010/2021

BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, 2º andar, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.966.640/0001-77, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a" e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/21, mais precisamente o art. 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, nos termos do item 10 do edital supracitado, vem perante V. Sª, **IMPUGNAR O EDITAL- PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - TEMPESTIVIDADE

É a presente solicitação plenamente tempestiva, uma vez que realizada no dia 29/06/2021, ou seja, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Foi publicado pela Secretaria Municipal de Administração de Goiânia - GO, Edital- Pregão Eletrônico n.º 010/2021, com a realização do certame dia 05/07/2021 às 09h00min, tendo por objeto a " Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de telecomunicações para fornecimento de Link dedicado ao acesso à internet com proteção de ataques DDOS, enlaces de comunicação e tráfego dos dados interligando unidades prediais em todo o município de Goiânia com vistas a atender às necessidades e interesses da Administração Pública Municipal, incluindo instalação, configuração, manutenção e suporte técnico, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos".

Ocorre que o Edital nº 010/2021 apresenta vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório.

Diante disso, a empresa impugnante, nos termos do Edital, realizou nos dias 22, 23 e 24/06/2021 pedidos de esclarecimento, visando obter resposta do pregoeiro sobre dúvidas em relação a alguns pontos do Edital.

Porém, até a presente data, ainda não há resposta para os pedidos de esclarecimento feito pela empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o que contraria o previsto no item 22.17 do Edital nº 010/2021 que prevê prazo de DOIS DIAS úteis para resposta, contados a partir do recebimento do pedido.

Os vícios verificados no edital dizem respeito ao visível direcionamento do edital no que concerne ao Anexo VI, que se refere aos endereços de instalação, e ao Termo de Referência, no que concerne prazo máximo de instalação (item 4.10.7, 4.11.5., 4.12.7). Ainda, há vícios na impossibilidade de realização da vistoria antes da assinatura do contrato (item 6.1.) e na previsão de multa compensatória prevista no item 14.3.2., em total desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com os princípios que a norteiam.

a) Do Anexo VI – Endereços de Instalação

Da análise das informações contidas no Anexo VI do Edital, resta claro a ausência de clareza e de dados essenciais para a apresentação de proposta, no que concerne aos endereços para instalação.

Isso porque a informação completa e precisa quanto aos endereços de instalação é imprescindível para que a licitante analise suas possibilidades técnicas de participar do certame e apresente sua proposta.

Frise-se que a informação da maneira que está no Edital, torna impossível a formulação de proposta. Isso porque faltam informações quanto a zona, bairro, etc. E, sem a informação correta quanto aos endereços, é inviável a apresentação de proposta precisa que abarque os custos envolvidos e a possibilidade de entrega do serviço.

Não havendo a transparência e a publicidade quanto aos endereços, o Edital descumpre o comando legal sustentado no art. 3º, inc. II da Lei Federal nº 10.520/2002, in verbis:

"Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...).

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;" (grifou-se)

Nessa senda, **carece o Edital de informação precisas quanto aos endereços de entrega dos locais onde serão prestados os serviços.**

Isto posto, é importante, portanto, ressaltar que **as informações completas** e coesa são essenciais não apenas para a indicação da forma de apresentação da proposta por parte da empresa licitante, como também para que, no curso do certame, se possa verificar a adequação técnica dos serviços ou mesmo eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

A discriminação pormenorizada e o detalhamento técnico de todos os itens que compõem a demanda administrativa é, também, fundamental para que, posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico financeiro, de modo a que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem a tarifação final do serviço prestado (conforme própria natureza e classificação regulatória e fiscal), integrante à solução de mobilidades projetada em edital.

Diante disso, verifica-se a necessidade de adequação do Edital quanto a este ponto.

b) Do Anexo I - Termo de Referência – Prazo de instalação

Outrossim, há que ser salientado que há no Edital visível direcionamento no que concerne ao prazo de instalação/fornecimento do serviço, dispostos nos subitens 4.10.7., 4.11.5., 4.12.7 do Anexo I do Edital - Termo de Referência.

O subitem 4.10.7. ao fixar prazo máximo de instalação de 30 (trinta) dias corridos a partir da solicitação para o serviço MPLS, o subitem 4.11.5. ao fixar prazo máximo para instalação de 15 (quinze) dias corridos a partir da solicitação para o serviço de banda larga, e o subitem 4.12.7. ao fixar prazo máximo de instalação de 30 (trinta) dias corridos a partir da solicitação para o serviço de IP dedicado, coloca o Edital em afronta direta aos interesses públicos norteadores da Lei 8.666/1993.

A previsão de prazo exíguo para a entrega do objeto retira do certame a competitividade e contraria os princípios acima citados na exata medida que impede que empresas sólidas e capazes de cumprir com o objeto do Edital de forma eficiente, participem do pregão.

Ora, o objeto do edital é claro quanto a intenção de contratação de empresa para fornecimento de internet e instalação dos equipamentos para a prestação do serviço sendo que, o prazo informado no edital só beneficia as empresas já contratadas pelo Órgão licitante, as quais, por óbvio, caso vencedoras do certame, utilizariam as redes que já instalaram em outra oportunidade para prestar o serviço.

Contudo, empresas que não possuem redes pré-instaladas nas unidades não se beneficiariam das mesmas, pelo contrário, se prejudicam em ter que instalar e implementar os serviços em um prazo inexecutável.

Tanto é que a própria Anatel, reguladora do tipo de serviço objeto do Edital, indica prazo de 90 (dias) para a instalação e implementação desse tipo de serviço.

Nesse contexto, resta claro que o Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, em especial o princípio da igualdade. Ora, ao fixar prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias corridos, estar-se-ia criando cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras.

Ainda, necessário frisar que a fixação do prazo em dias corridos e não em dias úteis não leva em consideração o fato de que a franquia a alguns locais de instalação poder ser inviável em fins de semana e feriados, por exemplo, bem como ao fato de que, para a grande maioria das empresas, num momento econômico delicado

advindo dos efeitos da pandemia, o trabalho em fins de semana, com horas extras pagas em dobro, é um custo impraticável.

Assim sendo, deve alterado o Edital, em especial quanto ao prazo constante nos subitens 4.10.7., 4.11.5., 4.12.7, para, no mínimo, 90 (noventa) dias úteis.

c) Da vistoria – Item 6.1 do Anexo I – Termo de Referência

O item 6.1. do Edital prevê a possibilidade de vistoria apenas após a assinatura do contrato, ou seja, apenas a vencedora do certame poderá vistoriar os locais de instalação dos serviços.

Ocorre que, a ausência de previsão que possibilite à empresa licitante realizar visita técnica para conferir e constatar previamente todos os detalhes e características técnicas do objeto desta licitação, antes da data de abertura da sessão, impossibilita a adequação de proposta que contemple a real complexidade do serviço a ser prestado.

Com efeito, é praticamente impossível para a empresa licitante a formulação de proposta sem a visita técnica que lhe permita constatar todos os detalhes e ter pleno conhecimento da complexidade do serviço que deverá prestar. Ora, é consabido que a precificação mais próxima da realidade prescinde de vistoria nos locais onde serão prestados os serviços objeto da licitação.

Não obstante, a ausência de possibilidade de prévia vistoria não permite que a empresa licitante cumpra efetivamente com as disposições constantes nos itens 5.4.1.2, 5.10.1. Isso porque não se mostra possível declarar expressamente que a proposta engloba todas as despesas necessárias para a execução do contrato sem o conhecimento de todos os pontos que podem incidir em aumento da despesa do projeto.

Conforme entendimento assente no Tribunal de Contas da União:

"A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome

conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Assim sendo, o prosseguimento do certame sem a ocorrência de visita técnica não assegura a seleção da proposta mais vantajosa, a qual não está atrelada ao preço e deve ser entendida à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. Ou seja, deve-se sempre primar pela proposta que for capaz de gerar melhores resultados para o Órgão licitante.

Sendo que, na ausência de visita técnica poderá ocorrer a seleção de proposta que não contemple todas as especificidade e complexidade do projeto e, por consequência, uma prestação de serviços deficitária.

A ausência de previsão para realização de vistoria prévia retira do certame a competitividade e contraria o princípio do desenvolvimento nacional sustentável na exata medida que impede que empresas sólidas e capazes de cumprir com o objeto do Edital de forma eficiente participem do pregão, face que ausente a vistoria ficam impossibilitadas de formular propostas adequadamente.

III - DO MÉRITO

O princípio constitucional da isonomia implica na vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de uns em proveito ou detrimento de outros. Sendo obrigatória que na busca pela proposta mais vantajosa seja concedido aos concorrentes as mesmas oportunidades.

A seleção da proposta mais vantajosa, por sua vez, não está atrelada ao preço e deve ser entendido à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. Ou seja, deve-se sempre primar pela proposta que for capaz de gerar melhores resultados para a Administração Pública.

Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável, este visa possibilitar que o maior número de interessados participe dos certames e contrate com a administração pública.

Neste sentido, transcreve-se os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Nesse contexto, resta claro que o Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, contendo exigências que favorecem algumas empresas em detrimento de outras, razão pela qual resta imperiosa a modificação do Edital.

Salienta-se que se os vícios citados não forem sanados através da retificação do Edital, por certo ocorrerá a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas, acarretando prejuízo ainda maior ao Órgão licitante, que arcaria com o ônus e com a demora de uma nova licitação. Ainda, os integrantes da comissão de licitação podem ser responsabilizados penalmente em decorrência da Lei de Improbidade Administrativa.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer a procedência da presente impugnação para:

- a) determinar a correção dos vícios apontados;
- b) determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 55, §1º da Lei 14.133/21.

Porto Alegre/RS, 29 de junho de 2021.

VANDER SILVA
FURMANIAK:0
2954758970

Assinado de forma digital
por VANDER SILVA
FURMANIAK:0295475897
0
Dados: 2021.06.29
18:24:31 -03'00'

BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ N.º 11.966.640/0001-77
VANDER SILVA FURMANIAK